desde já na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos e a fim de prover às suas despesas de instalação, 10 por cento das taxas cobradas desde 1 de Janeiro do corrente ano até à data da publicação do presente decreto.

§ 2.º Nos termos do disposto no corpo dêste artigo, passam a constituir receita do Grémio dos Exportadores de Produtos Resinosos 15 por cento das taxas cobradas pela Junta, a partir da publicação do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Maio de 1938.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Nos termos do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:152, e para os efeitos do disposto no corpo do mesmo artigo, se publica que, por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1937, foi determinado que o desnaturante a empregar na desnaturação dos óleos comestíveis destinados a fins industriais será o óleo de palma não refinado, na proporção de 4 por cento do óleo comestível a desnaturar.

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, 27 de Maio de 1938.— O Inspector Geral, *José Pereira Fialho Júnior.*

Imprensa Nacional de Lisboa